

**EMENDA N° 29**  
(Ao PLS nº 281, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 72-A conforme sugerido pelo Projeto de Lei 281 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

Art. 72-A. Veicular, hospedar, exibir, alienar, licenciar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados ou informações pessoais ou identificadores de consumidores sem a sua expressa autorização e consentimento informado, salvo regular alimentação de bancos de dados ou cadastro destinado à proteção ao crédito;

Pena - Detenção de um a quatro anos, e multa.

**JUSTIFICAÇÃO**

No que concerne ao artigo 72-A, considerando os argumentos expostos na justificativa apresentada para as alterações propostas ao artigo 45-E no que toca a atuação de empresas como conglomerado econômico julga-se pertinente que sejam excluídas as palavras “utilizar e compartilhar”, pois, do contrário, vedar-se-á o compartilhamento de base entre empresas do mesmo conglomerado.

Outrossim, considerada a equivalência das condutas do agente em relação ao bem jurídico tutelado delineadas no artigo 72 do Código de Defesa do Consumidor e no texto proposto para o artigo 72-A, avaliada, ainda, o potencial lesivo dessas condutas, atenderia melhor ao princípio da proporcionalidade das penas que a sanção prevista para o delito em questão seja a Detenção, tal como previsto no artigo 72, do Código de Defesa do Consumidor, e não de Reclusão.

Sala das comissões em de julho de 2013.



Senador **CYRO MIRANDA**